



Processo: nº 6.492/2012 (b) (1 volume).
Apenso: nº 052.001.538/2008 (1 volume)*
Interessado: Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF.
Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.
Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidade por possível prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial, marca GM, modelo Blazer, placa JKH 4362/DF, ocorrido em 15.04.2008, na DF 001, altura da ANATEL no Paranoá-DF, objeto do Processo nº 052.001.538/2008.

. A Secretaria de Contas (SECONT) sugere ao Tribunal que: I) tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial – TCE; II) determine o encerramento da TCE, com absorção do prejuízo, tendo em vista não ter sido demonstrada a culpa do condutor da viatura policial no momento do acidente; III) dê ciência da decisão à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, autorizando a baixa na inscrição de responsabilidade; e IV) autorize a devolução do apenso à origem e dos autos à SECONT, para arquivamento (fls. 21/26).

. O Ministério Público de Contas, em linha de divergência, opina pela citação do responsável para apresentação das razões de justificativa ou recolhimento do débito atualizado (fls. 27/29).

. VOTO em harmonia com a Secretaria de Contas. Conhecimento da TCE. Ausência de dolo ou culpa. Encerramento com absorção do prejuízo pelo erário. Ciência à STC e PCDF. Baixa na inscrição de responsabilidade do servidor. Devolução do apenso à origem. Arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial policial marca GM, modelo Blazer, placa JKH 4362/DF.

Concluídos os trabalhos de apuração, a Comissão de Tomada de Contas Especial, mediante Relatório de TCE nº 182/2010/SUTCE/CGDF, atribui responsabilidade ao servidor **CARLOS ROBERTO AQUINO CAETANO** para ressarcimento do valor de **R\$ 37.107,44 (trinta e sete mil, centos e sete reais e quarenta e quatro centavos)**, atualizado até o dia 08.03.2010, resultante da



subtração do valor de mercado do veículo pelo valor estimado da correspondente carcaça, fls. 132/135-v*.

A Controladoria-Geral, nos termos dos Relatório e Certificado de Auditoria nº 063/2014-CONTROLADORIA, manifesta-se pela irregularidade das contas, até ulterior pronunciamento desta Corte (fls. 184/187*).

A Unidade Técnica, mediante a Informação nº 271/2014 – SECINT/2ªDICONT (fls. 21/26), em linha divergente, apresenta as seguintes conclusões e sugestões:

"27. A presente TCE contempla satisfatoriamente o disposto na Resolução nº 102/1998, contendo elementos de convicção suficientes para o seu julgamento.

28. Discordando das conclusões do Relatório de TCE nº 182/2010/SUTCE/CGDF (fls. 132-135), aditado pelo Relatório Complementar de TCE nº 50/2011 – SUTCE/STC (fls. 166-167v*), uma vez que não ficou comprovada a culpa do policial Carlos Roberto Aquino Caetano, no acidente de trânsito que causou dano ao veículo policial marca GM, modelo Blazer, placa JKH 4362/DF, entendemos pelo encerramento da TCE com a absorção do prejuízo, conforme o precedente desta Corte na Decisão nº 4423/2004.*

29. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I. tome conhecimento da presente tomada de contas especial, objeto do Processo nº 052.001.538/2008;

II. considere-a encerrada com absorção do prejuízo pelo erário, nos termos do precedente na Decisão nº 4423/2004, tendo em vista que não ficou demonstrada a culpa (negligência, imprudência ou imperícia) do condutor da viatura policial no momento do acidente ;

III. dê ciência da deliberação que vier a ser proferida à STC em vista do Certificado de Auditoria TCE nº 63/2014 – CONTROLADORIA, autorizando a baixa da inscrição de responsabilidade feita em nome do policial Carlos Roberto Aquino Caetano;

IV. autorize:

a) a devolução do apenso à PCDF;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes e arquivamento."

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal, consoante os termos do Parecer nº 962/2014, acolhendo as manifestações exaradas na fase interna da TCE, pugna pela citação do responsável para apresentação de defesa ou recolhimento do débito atualizado (fls. 27/29).



É o relatório.

VOTO

Trata a presente fase processual do exame inicial da Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízo decorrente de acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial policial marca GM, modelo Blazer, placa JKH 4362/DF.

Compulsando os autos, verifico que, na oportunidade em que ocorreu o sinistro, 15.04.2008, a referida viatura trafegava na Rodovia DF-001, próximo à Anatel – Paranoá/DF, sendo conduzida pelo policial civil **CARLOS ROBERTO AQUINO CAETANO**, em serviço de apoio administrativo para a 9ª Delegacia de Polícia, realizando entrega de intimações.

A Unidade Técnica e o *Parquet* divergem quanto à dinâmica do acidente e, por esse motivo, indicam andamentos distintos à TCE em exame.

A SECONT entende que não restou comprovada culpa do agente condutor, que, segundo colheu dos autos, trafegava em velocidade permitida para a via, em condições de chuva e com óleo na pista, no cumprimento de suas obrigações funcionais. Por esses motivos, com esteio no precedente da Decisão nº 4.423/2004, item V, abaixo transcrito, pugna pelo encerramento da TCE, com absorção do prejuízo e baixa da inscrição de responsabilidade do condutor.

"(...)

V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente:

- a) a culpa do servidor;*
- b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente;..."*

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apurou situação distinta para o caso, conforme anotações que produziu, de seguinte teor:

"8. No caso em tela, conforme o Sr. Carlos Alberto Aquino Caetano afirma (fl. 33/34), chovia torrencialmente e o mesmo vinha realizando ultrapassagens a caminhões momentos antes do acidente. Aduz que guiava atrás de um caminhão do tipo Mercedes-Benz, quando ocorreu uma aceleração repentina do veículo que conduzia, mas que não estava tentando ultrapassá-lo, e perdeu o controle do veículo.



9. Acrescento que o veículo estava trafegando em velocidade superior à máxima permitida no local, conforme depoimento do passageiro à fl. 35 e que em determinado momento houve uma aceleração repentina e sem motivo aparente, que deu causa à perda do controle do veículo."

Nessas condições, o *Parquet* entende demonstrada a culpabilidade do condutor ao tentar realizar ultrapassagens a caminhões, trafegando em velocidade superior à máxima permitida, em pista de mão dupla e molhada, ou seja, em condições perigosas para esse tipo de manobra. Ao tempo em que enquadra a situação como afronta ao Código de Trânsito Brasileiro¹. Em convergência com as manifestações exaradas na fase interna da TCE, pugna pela responsabilização do condutor, com a consequente citação para apresentação de defesa ou recolhimento do débito.

À luz dos elementos carreados aos autos, assiste razão à Secretaria de Contas. Com efeito, não há dúvidas quanto à adequabilidade do caso ao precedente disposto no item V da Decisão nº 4.423/2004. Assim, tendo em conta as condições da pista no momento do acidente (molhada pela chuva e com óleo); que o motorista da viatura conduzia o veículo na velocidade permitida para a via (60 km/h); que se encontrava em serviço; e que não existem elementos que apontem que o condutor tenha agido com dolo ou culpa (negligência, imperícia ou imprudência), não pode ser imputada responsabilidade ao mesmo.

Desse modo, tendo em vista a insuficiência de provas quanto à culpa do policial civil **CARLOS ROBERTO AQUINO CAETANO** no acidente em comento, pressuposto indispensável à caracterização da responsabilidade civil, emerge indiscutível a ausência de obrigação daquele de indenizar os danos materiais sofridos pelo Distrito Federal.

Nesse sentido, os nossos Tribunais assim já decidiram:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VIATURA POLICIAL. ACIDENTE. SERVIDOR. CULPA. INEXISTÊNCIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. O pedido de ressarcimento ao erário de danos decorrentes de acidente envolvendo viatura policial condiciona-se à comprovação de culpa do servidor, numa das três vertentes - negligência, imperícia ou imprudência. Inexistindo prova de que o servidor tenha agido de forma culposa, revela-se descabido o pedido de ressarcimento ao erário." (Apelação Cível 1.0701.12.010719-1/001, Relator (a): Des. (a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2013, publicação em 09/08/2013)

¹ inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;"



"AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDUTA CULPOSA DO AGENTE PÚBLICO. DEVER DE REPARAR. INEXISTÊNCIA. São requisitos essenciais para a reparação civil: a conduta antijurídica, dolosa ou culposa; o dano, material (patrimonial) ou moral; e o nexó de causalidade entre ambos. Inexistindo provas contundentes nos autos que permitam concluir pela imperícia ou imprudência do Apelado na condução do veículo, não há como lhe impor a obrigação de ressarcimento ao erário." (Apelação Cível 1.0024.09.754075-1/001, Relator (a): Des.(a) Leite Praça, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/09/2011, publicação em 03/10/2011)"

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. Não restaram comprovadas a imprudência ou a imperícia do servidor ao se chocar contra o poste, dando causa aos danos do veículo. Ausência de dever de indenizar. Apelo provido, para julgar improcedente a ação, prejudicado o recurso adesivo." (TJ-SP - APL: 00023098320118260462 SP 0002309-83.2011.8.26.0462, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 15/04/2013, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. Não restou comprovada a imprudência do servidor ao se chocar contra a calçada, dando causa ao capotamento da viatura. Ausência de dever de indenizar. Sentença de improcedência mantida. Verba honorária reduzida. Recurso parcialmente provido." (TJ-SP - APL: 994093656667 SP, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 25/10/2010, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/11/2010)

"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO VIATURA POLICIAL. Não restou comprovada a imprudência ou a imperícia do servidor. Ausência de dever de indenizar. Recurso do réu Edson Thomaz Neto não conhecido. Apelo da Fazenda Estadual improvido." (TJ-SP - APL: 118295320098260554 SP 0011829-53.2009.8.26.0554, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 09/05/2011, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/05/2011)



"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO CAUSADO À VIATURA DA POLÍCIA MILITAR POR POLICIAL NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE - RESPONSABILIDADE INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO. **"O servidor público não responde pela reparação de dano causado a terceiro em decorrência de ato relacionado com o exercício de sua função, salvo se comprovado que procedeu com culpa grave ou dolo. A regra do § 6º, in fine, do art. 37, da Constituição Federal deve ser interpretada em consonância com a do § 1º do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho."** (TJ-SC - AC: 13476 SC 2006.001347-6, Relator: Rui Fortes, Data de Julgamento: 14/03/2006, Terceira Câmara de Direito Público)

"AÇÃO CONDENATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE CAUSOU DANOS EM VIATURA POLICIAL. IMPUTAÇÃO DE CULPA AO POLICIAL MILITAR QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA NESSE SENTIDO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO." (TJ-SP - APL:145815420058260322-SP.0014581-4.2005.8.26.0322, Relator: Franklin Nogueira, Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/06/2012)

"AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIATURA POLICIAL. 1. Ação proposta visando ao ressarcimento dos danos materiais causados por colisão de viatura por policial militar. **2. Responsabilidade civil na modalidade subjetiva. Insuficiência de provas para caracterizar a existência do elemento subjetivo culpa na conduta do agente. Impossibilidade de se fixar a responsabilidade civil do policial militar pelos danos materiais causados à viatura. Sentença mantida. Recurso desprovido."** (TJ-SP - APL: 00681186520098260114 SP 0068118-65.2009.8.26.0114, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 26/08/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/08/2013)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO RAINHA

Fls.: 36

Proc.6492/2012

Rubrica

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS EM VIATURA DA POLÍCIA MILITAR. AUSÊNCIA DE EXCESSO DOLOSO OU CULPOSO DO AGENTE PÚBLICO. O policial militar só responde pelos danos causados na condução de veículo oficial, quando comprovado o excesso doloso ou culposo no exercício da atividade funcional."
(TJ-SC - AC: 20090644108 SC 2009.064410-8 (Acórdão), Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 10/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público Julgado) (**grifei**)

Pelo exposto, lamentando dissentir das conclusões do Ministério Público de Contas, de acordo com a manifestação da Secretaria de Contas, com os ajustes que faço, **VOTO** por que o e. Plenário:

- I - tome conhecimento da presente Tomada de Contas Especial, objeto do Processo nº 052.001.538/2008;
- II - considere encerrada a presente TCE, com absorção do prejuízo pelo erário, nos termos do precedente na Decisão nº 4.423/2004 e na jurisprudência de nossos Tribunais, tendo em vista que não restou demonstrada a conduta dolosa ou culposa (negligência, imperícia ou imprudência) do condutor da viatura policial no momento do acidente;
- III - dê ciência da deliberação que vier a ser proferida à **Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF** em vista do Certificado de Auditoria TCE nº 63/2014 – CONTROLADORIA, autorizando a baixa da inscrição de responsabilidade feita em nome do policial **CARLOS ROBERTO AQUINO CAETANO**;
- IV - autorize:
 - a) a devolução do apenso à **Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF**;
 - b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas/TCDF para as providências pertinentes e arquivamento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2014.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro Relator